

# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 60/94 - apenso Prot. 1ª DE de S. B. do  
Campo nº 5.500/1105/93  
INTERESSADA : Evelin Forte Grey Costa Moraes  
ASSUNTO : Recurso de Equivalência de Estudos  
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães  
PARECER CEE Nº 167/94 - CESG - APROVADO EM 06-04-94

## CONSELHO PLENO

### 1. RELATÓRIO

#### 1.1. HISTÓRICO

1.1.1 O pai de Evelin Forte Grey Costa Moraes dirige-se a este Colegiado, através da 1ª DE de São Bernardo do Campo, em grau de recurso, contra a decisão da referida DE, que indeferiu o pedido de equivalência de estudos, realizados pela interessada, nos EUA, aos de nível de conclusão de 2º grau.

1.1.2 As autoridades competentes manifestaram tal decisão, uma vez que a aluna não cumpriu o número de séries obrigatórias bem como a carga horária mínima exigida.

1.1.3 De acordo com a instrução do protocolado, a aluna:

1.1.3.1 concluiu o curso de 1º grau, em 1989, no Centro Educacional Pirâmide - São Bernardo do Campo - fls 9;

1.1.3.2 no Colégio Singular - São Bernardo do Campo, concluiu a 1ª série do 2º grau, em 1990 - fls 8;

# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 60/94

PARECER CEE Nº 167/94

1.1.3.3 em 1991, foi matriculada na 2ª série do 2º grau na mesma UE, da qual cursou 2 bimestres, até 05 de julho, sendo depois considerada desistente - fls 8V;

1.1.3.4 no 2º semestre de 1991, transferiu-se para Escola de 2º Grau Louisville - Louisville, Mississippi, EUA, onde cursou a 12ª série - ano escolar: 1991 - 1992:

| MATÉRIAS                  | 1º SEM. | 2º SEM. | M.ANUAL |
|---------------------------|---------|---------|---------|
| Inglês IV                 | 90      | 93      | 92      |
| Anatomia e Fisiol. Humana | 92      | 93      | 94      |
| História dos EUA          | 98      | 97      | 98      |
| Educ. Artística           | 94      | 97      | 96      |
| Comunicação Oral          | 100     | 99      | 100     |
| Língua Espanhola I        | 98      | 99      | 99      |

1.1.4 Os documentos estrangeiros foram devidamente traduzidos por autoridade brasileira - fls 4 e 5.

## 1.2. APRECIÇÃO

1.2.1 As normas específicas que regem o assunto estão na Deliberação CEE nº 12/83, alterada pelas Deliberações CEE nºs 12/86 e 11/92, que estabelecem não poder ser afeita a matrícula de aluno "em período letivo mais avançado em relação ao que estaria cursando, caso tivesse permanecido em escola regular do sistema brasileiro de ensino".

# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 60/94

PARECER CEE Nº 167/94

1.2.2 Entretanto, conforme exposto na Indicação CEE nº 08/92, no ano de 1992, este Colegiado assumiu a posição de autorizar a equivalência:

"- Se se tratasse de conclusão do ensino do 2º grau;

"- Se o interessado cumpriu, no Brasil, com bom aproveitamento, no ensino de 2º grau, ao menos um ano e meio de estudos;

"- Se o interessado recebeu, ao concluir os estudos no exterior, o competente diploma, habilitando ao prosseguimento de estudos em nível superior;

"- Se o período estudado no exterior corresponde ao mínimo de um ano letivo."

Por questão de equidade, estabeleceu-se que:

"- Os casos de conclusão de 2º grau ocorridos em 1992 continuarão a ser apreciados pelo Colegiado" (Indicação CEE nº 08/92).

1.2.3 No presente caso, constata-se que a situação da aluna se enquadra nas situações descritas acima.

1.2.4 Em casos análogos este CEE tem se manifestado favoravelmente, em caráter excepcional.

# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 60/94

PARECER CEE Nº 167/94

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, reconhecem-se, em caráter excepcional, os estudos realizados por EVELIN FORTE GREY COSTA MORAIS no Brasil e na Escola de 2º Grau Louisville, Louisville, Mississippi, EUA, por terem sido completados em 1992, como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º Grau.

São Paulo, 23 de março de 1994.

**a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães**  
**Relator**

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 23 de março de 1994.

**a) Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto**

**Presidente em exercício da CESG nos termos do artigo 13 Parágrafo 3º do Regimento CEE**

# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 60/94

PARECER CEE Nº 167/94

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de abril de 1994.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**

***Presidente***